# CONSELHO FISCAL: FORMAÇÃO ACADÊMICA DOS CONSELHEIROS

# AUDIT COMMITTEES: ACADEMIC BACKGROUND OF THE COUNSELORS

***VICTOR GODEIRO DE MEDEIROS LIMA***[1]

**RESUMO:** Esse estudo tem como objetivo identificar as características dos conselheiros fiscais das empresas listadas no Ibovespa, como a qualificação – titulação, formação acadêmica – e a idade dos mesmos, além de analisar a experiência profissional. O estudo foi motivado pelos achados de Pontes (2009), que anotou que a maioria dos conselhos fiscais são despreparados para lidar com suas incumbências, sendo composto por conselheiros que não possuem a qualificação necessária. Os achados desse estudo indicam o contrário. Os conselheiros que compõe a amostra – que somam o total de trinta e sete, de variadas empresas - possuem considerável experiência profissional e qualificação acadêmica, em regra.

**Palavras-chave:** Conselho fiscal. Empresas de capital aberto. Formação acadêmica.

**ABSTRACT:** This study aims to identify the characteristics of fiscal counselors of companies listed on the IBovespa, about, their qualification - titles, academic background - and their age, in addition to analyzing the professional experience. The study was motivated by Pontes (2009) findings, who noted that the majority of audit committees are unprepared to handle their tasks, consisting of counselors who do not have the necessary qualifications. Our findings indicate otherwise. The counselors that make up the sample - a total of thirty-seven, of varied companies - have considerable professional experience and academic qualification, as a rule.

**Keywords:** Audit committee. Public companies. Academic background.

**Sumário:** Introdução - 1 Desenvolvimento - 2 Metodologia - 3 Análise de dados - 4 Considerações finais - Referências.

[1] Mestrando em Ciências Contábeis pelo Programa Multiinstitucional e Inter-regional de Pós-graduação em Ciências Contábeis da UnB/UFPB/UFRN (Universidade de Brasília/Universidade Federal da Paraíba/Universidade Federal do Rio Grande do Norte. E-mail: victor_godeiro@hotmail.com.

## INTRODUÇÃO

Ressalta-se que há uma crescente preocupação com assuntos relacionados à governança corporativa, principalmente após se constatarem fraudes ao redor do mundo e elas foram correlacionadas com práticas contábeis (FURUTA; SANTOS, 2010).

Dessa necessidade de se controlar as práticas contábeis é que surge o conselho fiscal, cabendo a fiscalização – que não é exclusiva dele, mas também uma de suas atribuições – a prerrogativa de exercer um controle, ou seja, a fiscalização pode funcionar como sistema de freio ou contrapeso, regulando um outro setor ou ato da empresa, conforme anota Pontes (2009). Continua o autor enfatizando que a fiscalização tem a característica de uma relação jurídica de meio, ou seja, em uma sociedade anônima "todas as pessoas que exercem funções específicas decorrentes de poder de controle (incluindo a gestão) são passíveis de uma vigilância, de uma supervisão, de uma verificação posterior, de uma revisão ou de uma inspeção concorrente". (PONTES, 2009, p.13)

Logo, nota-se que participar do conselho fiscal, supostamente, constitui-se em uma atividade que exige uma titulação compatível com as práticas para subsídio teórico necessário e experiência profissional compatível, já que são atividades de complexidade considerável.

Porém, conforme aponta Pontes (2009), a abertura dada pela legislação brasileira quanto à formação acadêmica dos conselheiros pode ser um problema ao possibilitar que profissionais teoricamente incapacitados desempenhem essas funções. Desse ponto surge a pergunta da pesquisa: A formação acadêmica e experiência profissional dos conselheiros fiscais de companhias abertas brasileiras são compatíveis com a atividade realizada?

Para responder essa pergunta, o objetivo-geral da pesquisa é delimitar a formação acadêmica dos conselheiros fiscais das companhias abertas brasileiras e os objetivos específicos são: verificar a formação acadêmica dos conselheiros; analisar a titulação acadêmica; e apontar as idades, como forma de analisar a experiência profissional.

## 1 DESENVOLVIMENTO

### 1.1 ABORDAGEM HISTÓRICA

Traçando, a priori, um panorama amplo sobre os estudos das companhias, Lamy recorda que:

> [...]verificar-se-á que [os elementos das companhias] têm origem em todas as nações: o Conselho Fiscal é de origem holandesa, a assembléia geral dos acionistas dotados do direito de voto é invenção inglesa e francesa, a resistência contra a maioria começou a manifestar-se na Inglaterra, que foi também a primeira, parece, a conferir à minoria o direito de convocar a Assembleia Geral. Foi na Holanda onde primeiro surgiu a ideia de um capital social fixo, e também da Holanda é o estabelecimento do exercício social em um ano. A ação ao portador negociável nasceu na França. (LAMY, 1996, p. 87).

Tratando também de fatos históricos, agora especificamente sobre conselhos fiscais, Valverde (1956) lembra que desde a criação das companhias holandesas, já se sentiu a necessidade de concepção de um organismo de fiscalização dos negócios das diversas sociedades existentes.

Outros doutrinadores são veementes ao apontar que o Código de Napoleão, datado de 1807, foi de grande relevância para a história das sociedades por ações. A partir dele, criaram-se diretrizes para o estabelecimento da sociedade mercantil, dando acesso aos comerciantes para a criação de sociedades anônimas, consolidando-as, e diminuindo os privilégios que atendiam ao Estado. Todavia, não foi o Código que criou diretamente os conselhos fiscais, ou permitia sua criação, mas, a partir dele, fluiu toda a legislação regulamentadora posterior das sociedades. Portanto, em 1867 na França, foi criada a primeira lei que tornou obrigatório a composição de um conselho fiscal pelas entidades, embora já fosse, mesmo antes à publicação de tal lei, uma prática comum. (VALVERDE, 1959). A doutrina corrente considera o sistema de fiscalização das companhias na França como o mais aperfeiçoado (SILVA, 2000).

## 1.2 CONSELHO FISCAL NO BRASIL

Para traçar alguns pontos basilares, leva-se em consideração os ensinamentos de Furuta e Santos (2010), que apontam que o Conselho Fiscal é eleito pela Assembléia Geral da empresa, ou seja, seria um órgão que representa os acionistas, inclusive os minoritários. O conselho fiscal é órgão de instância societária, com previsão legal e é autônomo, pois não está vinculado a qualquer órgão de gestão da empresa. Como atribuições, cita-se a Lei n° 6.404/76, que, após síntese dos autores, expõe que é dever do conselho fiscal:

> 1. Fiscalizar por qualquer de seus membros os atos dos administradores e verificar o cumprimento de seus deveres legais e estatutários;
> 2. Opinar sobre o relatório anual da administração e sobre os demonstrativos financeiros;
> 3. Opinar quanto aos atos dos administradores;
> 4. Denunciar por qualquer de seus membros ao conselho de administração e aos acionistas eventuais atos de irregularidade ou fraudes que venham a ser de seu conhecimento;
> 5. Comparecer à assembleia geral de acionistas e assembleia geral extraordinária e opinar sobre matéria de sua competência;
> 6. Analisar balanços e demonstrativos financeiros e emitir opinião. (TINOCO; ESCUDER; YOSHITAKE, 2011, p.9-10)

Furuta e Santos (2010) completam que é válido relembrar que o conselho não participa das decisões estratégicas da empresa, pois essa função é incumbência do Conselho de Administração. Além das atribuições legalmente constituídas, Lamb (2002) salienta que existem ainda outras atribuições subentendidas, como lidar com questões relacionadas ao planejamento estratégico e também com riscos e controles internos como forma de proteger acionistas minoritários, o mercado como um todo e a própria entidade.

Em síntese, traz-se os ensinamentos de Silva, que aponta que:

> Considere-se que, por imperativos da lógica mais elementar, o grupo de majoritários ou dos controladores do capital social é que ocupará os postos de mando da administração dos negócios sociais. Em bom português, os controladores assumirão as rédeas do negócio. Por isso é que o interessa na fiscalização, também por imperativo da lógica elementar, haverá de ser dos acionistas minoritários ou não controladores, exatamente porque não são eles, em regra, os

> administradores. Em síntese: quem administra não fiscaliza e quem fiscaliza não administra. (SILVA, 2000, p. 38).

A fiscalização, sobretudo das companhias abertas em outros países, é algo permanente, obrigatório, ininterrupto e inescapável. O Brasil, entretanto, por meio da Lei das S.A, criou mecanismo que obriga que as companhias tenham um conselho fiscal, mas permite que ele não trabalhe e que de fato nem sequer exista. Para acomodar essa situação, a Lei da S.A. contemplou instituto jurídico único no mundo: o pedido de instalação. Esse é um elemento da lei brasileira cuja explicação para um estrangeiro seria dificílima. É necessária uma certa aclimatação com a cultura brasileira para compreender que nossa lei impõe a existência obrigatória de um conselho fiscal para todas as companhias sem exceção, conforme art. 161, caput da Lei da S.A., que diz que "a companhia terá um conselho fiscal...", mas que, ao mesmo tempo, deixa margem às empresas o seu funcionamento não permanente, o que é feito pela maioria delas, respaldadas pelos seus estatutos, caso seja da vontade da maioria de seus acionistas. Logo, se não houver esse pedido expresso e aceito de instalação, não haverá conselheiros eleitos para a posição.

Portanto, muitas vezes, são criados conselhos fiscais apenas para cumprir obrigação legal, verificando pontos específicos e não cumprindo outras obrigações legais. Por isso, pode-se afirmar que a fiscalização desempenhada pelos conselhos fiscais pode ser vista como insatisfatória.

Apesar do que foi aqui exposto, é importante frisar que, no caso das sociedades de economia mista, por exemplo, o funcionamento do conselho fiscal é permanente, pois existem grupos de acionistas com interesses distintos, já que o Estado buscará o interesse público e o investidor, o lucro. Portanto, a função dos conselheiros seria justamente buscar a conformidade dos dispêndios com o atendimento primordial do interesse público. Nesses conselhos, dois dos membros serão escolhidos pelos minoritários, um pelos possuidores das ações ordinárias e outro pelos portadores de ações preferenciais. Mesmo que algum desses não sejam nomeados, o conselho funcionará, já que o controle interno dessas companhias são fundamentais. (CARVALHOSA, 2003)

Corroborando com esse entendimento, pesquisa de Tinoco, Escuder e Yoshitake (2011) apontou que, apesar dos pesquisados considerarem em sua

maioria as atividades desempenhadas pelo conselho fiscal importantes, os entrevistados também apontaram alguns pontos dignos de nota, que podem ser vistos como negativos, que são: (a) o conselho fiscal não se integra ao funcionamento do conselho administrativo; (b) só traria despesas, sem saber se o custo-benefício seria válido; (c) o conselho fiscal seria um organismo para os minoritários terem sua representatividade; e (d) apesar do conselho fiscal existir, suas funções se confundiriam com o conselho de auditoria.

### 1.2.1 Número de membros

Voltando-se novamente para aspectos legais, é válido que se conheça particularidades concernentes aos conselhos fiscais presentes na legislação, sobretudo na Lei das S.A.

Quanto ao número de membros, a Lei das S.A. é explícita ao dizer que o conselho fiscal deverá ser formado de, no mínimo 3, e, no máximo, 5 membros, com igual número de suplentes, sejam eles acionistas da empresa ou não. Pontes (2009) ressalta que a liberdade conferida pelo texto da lei a respeito da independência dos conselheiros – serem acionistas ou não – não é digna de maior análise, visto que está em par com as legislações de outros países do mundo.

### 1.2.2 Qualificação

Pontes (2009) tece comentários a respeito desse tema ao lembrar o art. 162 em seu *caput* e §1° da Lei das S.A., que reza que o aspirante ao cargo de conselheiro fiscal deve preencher os seguintes requisitos: ser pessoa física; residente no país; e diplomados em curso de nível superior ou que tenham exercido cargo de administrador de empresa ou conselho fiscal por pelo menos três anos.

O autor segue comentado a respeito dos requisitos, exemplificando que com relação às duas primeiras exigências, há um consenso na doutrina, porém, com relação ao último item, comenta-se que é deveras amplo, o que gera um sério problema na composição do conselho fiscal. A expressão “diplomados em curso de

nível superior", no Brasil, é bastante abrangente, já que existem diversas titulações que abarcam tal ponto. É válido ressaltar que o Brasil é um dos poucos países do mundo que possui uma maior abertura, ou facilidade, no que tange ao requisito de capacitação mínima. Diversos outros países – como Estados Unidos, Itália e Portugal – impõe requisitos mínimos de qualificação, restringindo o cargo de conselheiro fiscal para contadores, administradores, advogados, economistas e outras carreiras relacionadas apenas.

Logo, Pontes (2009) aponta dois problemas como sendo mais sérios no que tange ao desempenho das funções do conselho fiscal: o primeiro, seria a independência dos membros; e o segundo, a qualificação deles.

### 1.2.3 Estabilidade

Pontes (2009) ainda traz a luz outro problema apontado pela doutrina, que seria o da estabilidade do conselheiro. O art. 161 da Lei das S.A. prescreve regras quanto à isso que leva a doutrina a entender que nas empresa cujo conselho ainda não seja permanente, a titularidade de um cargo de conselheiro fiscal não excede um exercício , ou seja, um ano. Defende o autor que o período deveria ser mais amplo, já que no período de um ano, por mais preparado – experiência, titulação, etc. - que seja o conselheiro, seria impossível o mesmo adquirir conhecimentos de todas as práticas da empresa concernentes à sua atividade em sua completude.

### 1.2.4 Atribuições

Outro ponto que justifica a análise da composição atual das companhias abertas brasileiras se deve a gama de atribuições do conselho fiscal dessas empresas. Como já discutido anteriormente, a responsabilidade e a qualificação necessária para ocupar essa posição são vastas.

O art. 163 da Lei 6.404/76 lista as competências do conselho fiscal, que possuem particularidades dignas de nota. Como aponta Pontes (2009), as tarefas que são consideradas as mais importantes em outros países, como Estados Unidos,

Argentina, França e Itália, que são as dos incisos II, III, VI e VII, resumidamente, se referem a opinar sobre o relatório anual da administração, opinar sobre propostas da administração, analisar o balancete e examinar as demonstrações financeiras, porém, como salienta o autor, é a que menos desperta atenção dos conselheiros, que, por muitas vezes, por falta de capacidade técnica, acabam delegando tal atividade a auditoria executiva interna, auditor independente ou um perito. Salienta ainda que normalmente essa revisão possui caráter estritamente formal, sem teor revisional de fato. É o mesmo pensamento de Borba (2007), que entende que "A atuação do conselho fiscal sempre se caracterizou pela omissão, sendo os seus pareceres, em muitos casos, preparados por prepostos da própria companhia". Como já foi visto anteriormente, atribui-se essa ocorrência ao fato dos conselheiros possuírem pouco conhecimento teórico e prático acerca de direito societário, finanças, administração e ciências contábeis, tornando impraticável uma análise apropriada.

## 2 METODOLOGIA

A pesquisa pode ser classificada quanto aos objetivos como descritiva, já que descreve característica de determinada população; quanto aos procedimentos, se caracteriza por ser uma pesquisa documental, já que analisa materiais que não receberam tratamento analítico, tendo sua notabilidade justificada por possibilitar a organização de informações que se encontram dispersas; e quanto aos fins, trata-se de um estudo quantitativo, pois caracteriza-se pelo emprego de quantificação tanto na coleta, como no tratamento dos dados.

Primeiro, para selecionar de onde seriam retirados os dados, optou-se pelas empresas elencadas na Ibovespa, indicador de desempenho médio das cotações que agrega as empresas com maior negociabilidade e representatividade no mercado de ações brasileiro, segundo sítio BM&FBovespa. Essa escolha se deu como forma de buscar as informações referentes aos conselheiros dessas empresas, por acreditar que eles seriam mais atuantes e qualificados.

Como forma de se informar a respeito de quem são os conselheiros fiscais das empresas e suas respectivas informações e qualificação, utilizaram-se os sítios

da Comissão de Valores Mobiliários – CVM – em busca dos documentos das assembleias das empresas em que são registradas as eleições dos conselheiros fiscais – sítio de pesquisa do Google, plataforma Lattes, e os sítios das próprias empresas, além do sítio da EconoInfo, que compila enorme número de informações para os investidores, inclusive informações detalhadas a respeitos dos conselheiros fiscais.

A amostra inicial é composta de 9 empresas listadas na Ibovespa, com um total de 37 conselheiros. As empresas são: Ambev S/A (ABEV3), Anhanguera (AEDU3), América Latina Logística (ALLL3), Banco do Brasil (BBAS3), Bradesco (BBDC3), Braskem (BRKM5), Cielo (CIEL3), Cemig (CMIG4), Copel (CPLE6). As empresas foram escolhidos por conveniência do pesquisador. Os dados foram colhidos no dia 17 de julho de 2014. Ressalta-se que o número limitado de empresas analisadas representa uma limitação da pesquisa.

## 3 ANÁLISE DE DADOS

Iniciando a análise de dados, trata-se do gráfico que demonstra a formação acadêmica dos conselheiros fiscais. Destaca-se que algum deles possuem mais de uma formação acadêmica, como é o caso, por exemplo, do conselheiro Wagner Mar, da Anhanguera, que possui graduação em três ciências distintas, que são direito, economia e ciências contábeis. Logo, a tabela a seguir expõe as formações dos 37 conselheiros.

Gráfico 1 – Formação Acadêmica

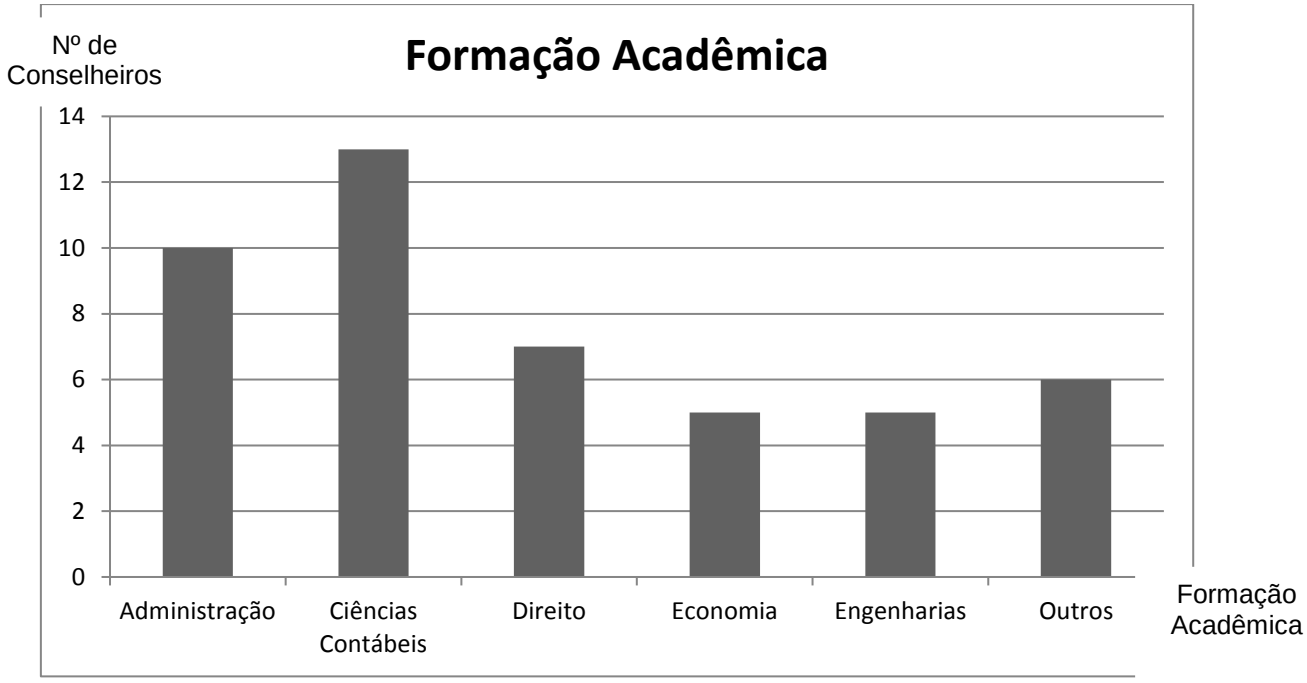


Fonte: Próprio autor

Como se pode observar ao analisar o Gráfico 1, a formação acadêmica é, em regra, condizente como o cargo que ocupam, conforme Pontes (2009) acredita ser essencial. Formações voltadas ao desempenho da função, com predominância da ciência da administração e das ciências contábeis, que representam 50% do total. Incluindo as ciências jurídica e econômica, tem-se uma representatividade de aproximadamente 76%. Sob a denominação de “Outros”, encontram-se graduações como jornalismo, medicina e ciências políticas. Porém, ressalte-se que quando o conselheiro é formado em alguma dessas ciências que forem consideradas no grupo “Outros”, eles também possuem outra graduação relacionada à atividade, como é o caso do Conselheiro da Cemig, Thales de Souza Ramos Filho, formado em medicina e administração. Porém, alguns casos são dignos de nota. É o caso do conselheiro da América Latina Logística, Ricardo Scalzo, formado em física. Entretanto, o mesmo possui vasta experiência como conselheiro de várias empresas, trabalhando inclusive como Gerente de Consultoria Financeira e Auditoria da Arthur Andersen por 8 anos. Outro caso é o do Senhor Nelson Lopes de Oliveira, conselheiro dos bancos Bradesco, que possui apenas o nível médio, sendo o único caso constatado na amostra. Apesar disso, o mesmo possui vasta experiência profissional.

O próximo gráfico diz respeito ao nível de especialização que os conselheiros possuem em suas respectivas áreas. Só se atribuiu a cada conselheiro o seu nível maior de titulação. Por exemplo, se um conselheiro possuir mais de uma especialização - como é o caso do já citado Wagner Mar, que possui especialização em duas áreas distintas, que são Auditoria Externa e Direito Empresarial – ele só aparecerá no gráfico uma vez, como especialista.

Gráfico 2 – Titulação

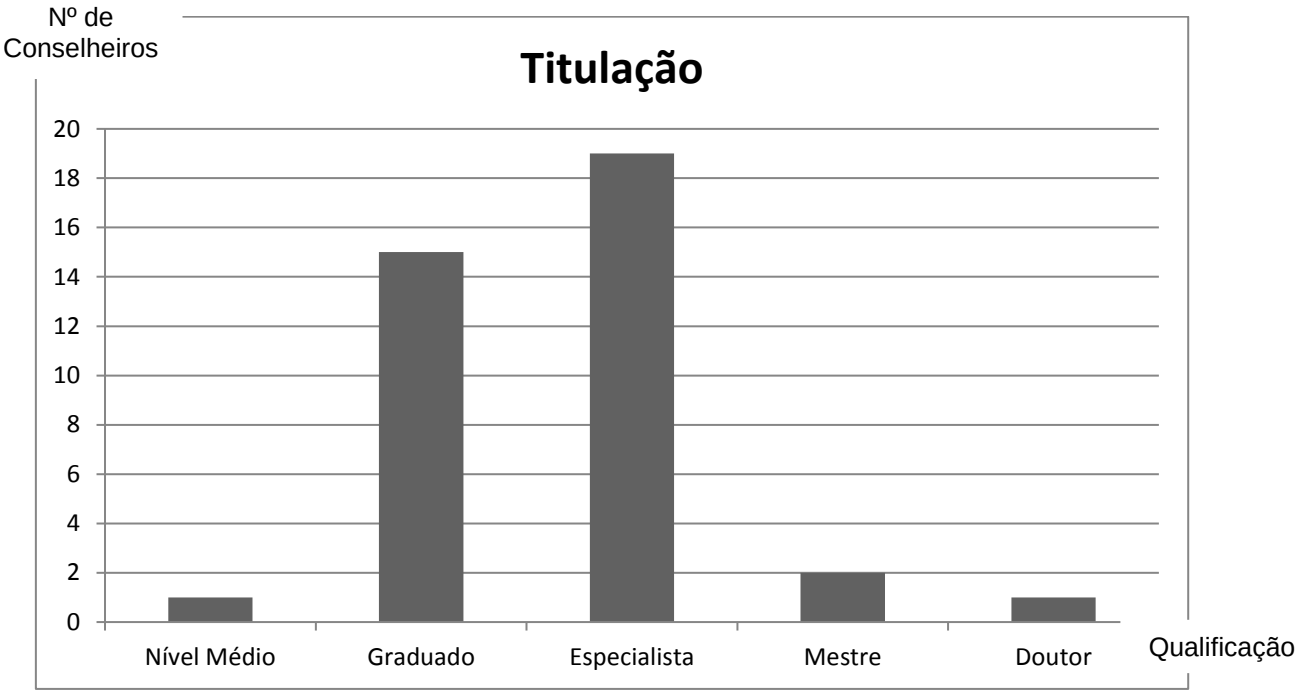


Fonte: Próprio autor

Metade dos conselheiros possui especialização. A grande maioria dessas especializações é em áreas correlatas ao desempenho de suas funções – administração, contabilidade, direito, economia e etc. A outra metade se constitui em grande parte por bacharéis que, como analisado no gráfico anterior, são, em sua maioria, relacionados ao desempenho das funções de conselheiro. Na amostra, destacam-se dois conselheiros que possuem mestrado e um conselheiro com doutorado em administração, Dr. James Terence Coulter Wright, conselheiro da Ambev S/A.

Quanto à idade dos conselheiros estudados na amostra, pode-se verificar a distribuição conforme gráfico abaixo.

Gráfico 3 – Distribuição de idades dos conselheiros fiscais

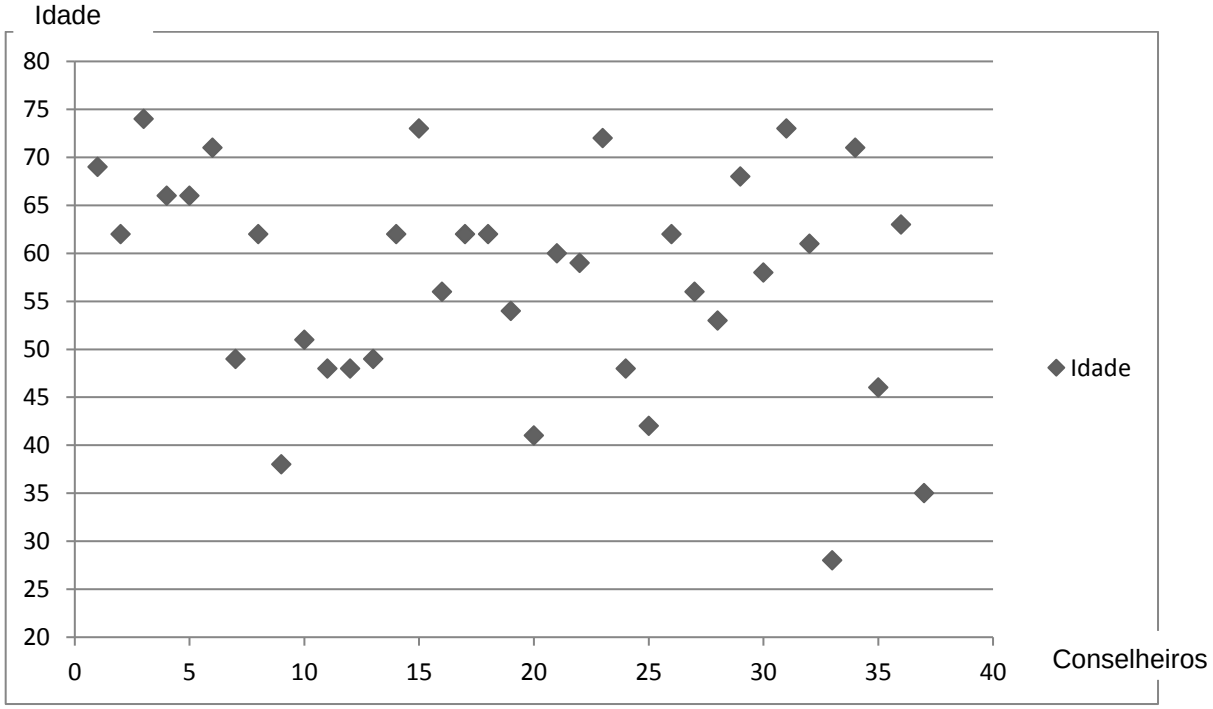


Fonte: Próprio autor

O eixo X, denominado “conselheiro”, corresponde a cada conselheiro individualmente, representados por um número. Dessa forma, foi realizada a distribuição das idades dos conselheiros no Gráfico 3, onde se pode perceber uma tendência aos conselheiros possuírem idades mais avançadas, fato esse que encontra respaldo na análise feita sobre a experiência profissional dos conselheiros. A média de idade apresentada pela amostra é de 57 anos. Na amostra, encontram-se casos de destaque. Bruno Golçalves Siqueira, conselheiro da Cemig, é o mais jovem conselheiro da amostra, com apenas 28 anos, porém já é especialista, possui duas graduação e experiência no ofício. Como se pode observar no gráfico, ser conselheiro com pouca idade como ele é incomum, sendo, portanto, o mais jovem detectado na amostra. Já o mais velho seria Mario Fernando Engelke, com 74 anos, conselheiro da Ambev S/A.

## 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi possível observar, levando em conta a amostra, que, ao contrário do que foi levantado por Pontes (2009), existem conselhos fiscais com um grupo de conselheiros bem preparados, com vasta experiência em trabalhos relacionados e mesmo no desempenho das atividades adquiridas em conselhos fiscais de outras empresas as quais fizeram parte no passado.

Apenas 6 conselheiros dos 37 analisados, ou seja, 16,21% possuem formações diferentes do que pode ser considerado relacionado à atividade desempenhada, porém, isso não significa que o conselheiro seja despreparado, já que pode possuir experiência profissional compatível.

Todavia, é válido ressaltar que ao se verificar os conselhos fiscais das empresas que possuem maior negociabilidade e representatividade da BM&FBovespa, não se pode levar esses resultados para as demais companhias abertas, que são centenas. Portanto, sugere-se ampliar a amostra para um número de empresas considerável, abrangendo desde as de pior negociabilidade e representatividade até à completude das companhias listadas pelo Ibovespa.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n. 6.404, de 15/12/1976. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm>. Acesso em: 17 jul.2014.

BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito societário**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. 10 ed.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à lei de sociedades anônimas**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v.2 e 3.

FURUTA, Fernanda. SANTOS, Ariovaldo dos. **Comitê de auditoria versus conselho fiscal adaptado**: a visão dos analistas de mercado e dos executivos das empresas que possuem ADRs. Revista Contabilidade & Finanças. São Paulo, v. 21, n.53, p. 1-23, 2010.

LAMB, R. **Modelagem para uma investigação da efetiva função do conselho fiscal nas sociedades por ações brasileiras.** EA/UFRGS, 2002.

PONTES, Evandro Fernandes de. **O conselho fiscal nas companhias abertas brasileiras**. 2009. Dissertação (Mestrado) – Curso de Pós-graduação em Direito Comercial, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

VALVERDE, T. de M**.** Parecer: sociedade anônima. Exame de livros: conselho fiscal; responsabilidade civil dos diretores. **Revista Forense**, n.137, p. 50-57, Rio de Janeiro, 1959.

SILVA, José Anchieta da. **Conselho fiscal nas sociedades anônimas brasileiras**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

TINOCO, João Eduardo Prudêncio; ESCUDER, Sergio Antonio Loureiro; YOSHITAKE, Mariano. O conselho fiscal e a governança corporativa: transparência e gestão de conflitos. **Revista Contemporânea de Contabilidade**. Florianópolis, v.8, n. 16, p.175-202, 2011.

*Artigo recebido em: Fevereiro/2014*

*Aceito em: Junho/2014*